

**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

364
N

Assunto: Recurso PE nº 214/2017

Processo nº 003441-12.03/16-3

Informação n.º 639/2017- ASJUR/CELIC

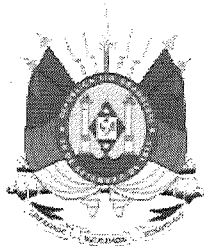
A COPREG/DELIC solicita manifestação quanto aos Recursos apresentados pelas empresas **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, EXTREMO SUL SERVS DE SAÚDE LTDA e RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA**, referente ao PE nº **214/2017**, cujo objeto trata-se da contratação de 03 (três) postos de serviço de Médico Intensivista para o Hospital da Brigada Militar do Estado do RS.

A recorrente **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** alega, em síntese, que as empresas **EXTREMO SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA** são constituídas respectivamente: por um sócio majoritário (advogado) com 95% das cotas e o restante, entre os 81 sócios, todos profissionais (médicos) de diversas áreas da medicina e 1 (um) sócio-administrador majoritário que detém 76,75% das cotas subscritas e os demais 93 (noventa e três) sócios que detêm 0,25% cada das demais quotas da sociedade, evidenciando assim uma contratação irregular de trabalhadores por intermédio da participação em sociedade empresarial, a fim de burlar a legislação trabalhista e tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Recorrente **EXTREMO SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** inabilitada por não atender o item 13.7.1, letra "b" do Anexo I – Folhas de Dados do Edital admite que de fato não apresentou o Certificado, mas alega que apresentou uma consulta ao site oficial do Conselho Profissional (CREMERS), demonstrando de forma inequívoca que a Dra. Vanessa Cristina Hartmann dos Santos possui titulação de especialista em Clínica Médica registrada perante ao CREMERS.

A Recorrente **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA** inabilitada por não atender o subitem 13.4.1 e 13.4.1.3 do Edital, alega que foi aplicado um rigorismo formal no



GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

362
m

juízo de sua documentação, uma vez que alega possuir qualificação técnica pois executou por 12 (doze) meses e ainda executa o objeto licitado no Hospital da Brigada Militar.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

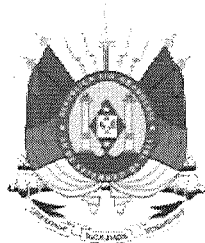
Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Passe-se, portanto, à análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

A Alegação da Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA de existência de grandes indícios de ilegalidade perante a forma de organização empresarial constituída e apresentada pelas empresas Recorridas não deve prosperar, uma vez que, não é exigência, para fins de licitação, a forma como é constituída uma Sociedade Empresarial.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

363
M

Cumpra ressaltar que pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, as regras que conduzem o certame devem estar previstas de modo expresse no edital. Nada pode ser criado ou feito sem que haja comando no instrumento convocatório. Como é sabido, a Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, ou seja, o edital torna-se lei entre as partes, não podendo o Pregoeiro prescindir do que dispõe o edital.

Assim sugere-se que o Recurso não seja provido quanto ao tópico.

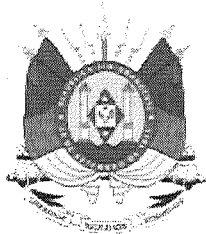
Quanto ao argumento da Recorrente EXTREMO SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA que apresentou uma consulta ao site oficial do Conselho Profissional (CREMERS), demonstrando de forma inequívoca que a Dra. Vanessa Cristina Hartmann dos Santos possui titulação de especialista em Clínica Médica registrada perante ao CREMERS, não deve prosperar.

A Recorrente admite que deixou de apresentar o Certificado exigido no item 13.7.1, letra "b" do Edital, ou seja, não cumpriu com as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Da mesma forma, o argumento de excesso de formalismo da empresa Recorrente RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA, não deve prosperar.

A própria Recorrente admite que não possui a experiência mínima de 3 (três) anos exigidos no Instrumento Convocatório.

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Assim sugere-se que o Recurso não seja provido quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, opinamos por conhecer os Recursos apresentados pelas empresas **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **EXTREMO SUL SERVS DE SAÚDE LTDA** e **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA** e pelo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos no sentido de que seja mantida a decisão recorrida.

Observamos, também, que na presente Informação foi emitida opinião tão-somente quanto ao aspecto técnico-jurídico do Recurso, de modo que a decisão do mesmo será proferida pela autoridade competente.

Dessa forma, sugere-se a restituição dos autos à COPREG/DELIC.

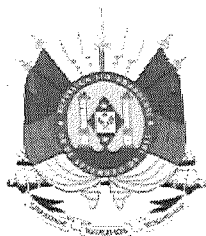
Em 16/05/2017.

Adriana Moraes de Almeida
Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo com os termos da Informação. Remeta-se à COPREG/CELIC.

Em 16.5.2017.

Alexandre Costa Mércio
Coordenador da Assessoria Jurídica/CELIC



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Processo nº 003441-12.03/16-3

Assunto: Recurso. PE 214/CELIC/2017

Sr. Diretor:

Examinado os Recursos apresentados pelas empresas **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **EXTREMO SUL SERVS DE SAÚDE LTDA** e **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA** mantenho a decisão e encaminhamento para sua deliberação.

Em .2017.

Pregoeira

Diante da opinião exposta pela Assessoria Jurídica/CELIC por intermédio da Informação n.º 639/17 – ASJUR/CELIC, decido por **CONHECER** os Recursos interpostos pelas empresas **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **EXTREMO SUL SERVS DE SAÚDE LTDA** e **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA** e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do pleito no sentido de que seja mantida a decisão recorrida.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em 16.05.2017.

Diretor do Dep. de Licitações Ordinárias
Jairo Pires de Oliveira
Ident. Func. 2419084/01

Código: 1760918